



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI**

01 - 0213 / 2012

DE

2012

**MATÉRIA LEGISLATIVA:**

PL

01 - 0213 / 2012

DE

08/05/2012

**PROMOVENTE:**

VEREADOR

CLAUDINHO DE SOUZA

**E M E N T A:**

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
JARDIM CENTENÁRIO PARA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
JARDIM CENTENÁRIO - DALVA BATISTA FORNO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.  
(LOCALIZADO NA AV. PARADA PINTO, 259)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE:  
16 MAI 2012  
Const., Just. e Leg. Participa  
Educação, Cultura e Esportes,  
Finanças e Orçamento  
PRESIDENTE  
CLAUDINHO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-00213/2012

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
22 FEV. 2017  
PRESIDENTE

*Altera a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário – Dalva Batista Forno, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

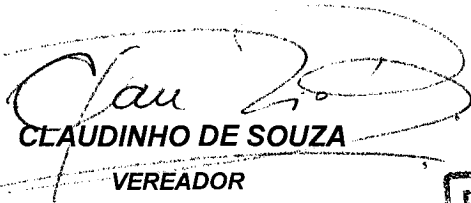
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
AGENDADO  
21 MAR. 2017

**Art. 1º** Fica alterada a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário, localizado na Avenida Parada Pinto, 259, vinculado à Diretoria Regional de Educação Freguesia do Ó/Brasilândia, para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário – Dalva Batista Forno.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
CLAUDINHO DE SOUZA

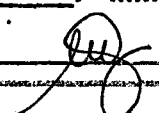
VEREADOR

PSDB

Vice-Presidente da CMSP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
16 MAI 2012

CMSP - SEP. 22 - 08/05/2012 - 15:50 - 002289 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 3 e folha de informação  
sob nº -. 17 / 05 / 2012  
Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nickler  
Técnico Administrativo  
RF 11.110

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa alterar a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário – Dalva Batista Forno.

Dalva Batista Forno, natural de Laranjal (MG), nasceu em 1952 e adotou a Cachoeirinha como seu lar desde 1959.

Por 40 anos, viveu na região norte da capital paulista e assistiu muitas das transformações urbanísticas e sociais ocorridas nos bairros da Cachoeirinha, Imirim, Jardim Peri, Jardim Carube, Casa Verde dentre outros.

Presidente do Conseg Vila Amália / V.N.Cachoeirinha / Imirim que abrange as áreas de atuação do 47º Batalhão de Polícia Militar e a 38ª Delegacia de Polícia, participava ativamente das causas sociais.

Muito bem relacionada, Dalva era presença assídua na Associação dos Comerciantes local e por mais de 14 anos esteve à frente do Conselho Comunitário de Segurança. Esteve presente em importantes conquistas na área de segurança pública, como a instalação da Base Comunitária do Largo do Japonês, blindagem do Posto Policial, a desativação da carceragem da 38ª DP e a criação e instalação do 47º Batalhão da PM, que significou mais autonomia e agilidade para a área.

Nas reuniões mensais do Conseg, foi pioneira na promoção da integração de vários órgãos públicos; participavam dos encontros, além dos representantes das Polícias Cíveis e Militares, representantes da CET, Subprefeitura, Sabesp, Secretaria Municipal de Educação, Saúde, presidentes de Entidades Sociais e Jornalistas.

Dalva sofria de Mal de Parkinson e faleceu aos 59 anos em seu apartamento em 17 de Março de 2011.

Diante do exposto peço a compreensão dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

MARIA A. M. G. NICKER  
Técnico Administrativo  
RF 11.110

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

\*\*\* DALVA BATISTA FORNO \*\*\*

MATRÍCULA:

123356 01 55 2011 4 00039 168 0024784-08

SEXO  
FEMININO

COR  
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE  
CASADA - 58 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE  
LARANJAL-MS

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
RG 17320172 SSP SP

ELEITOR  
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ ABEL BATISTA e LEONADIA FERREIRA BATISTA \*\*\*  
RESIDENTE NA AVENIDA PARADA PINTO, 424, APTO 6, SÃO PAULO, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO

VINTE DE MARÇO DE DOIS MIL E ONZE - EM HORA IGNORADA H

DIA MES ANO  
20 03 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

EM DOMICÍLIO, NA AVENIDA PARADA PINTO, 424, APTO 6, NESTE SUBDISTRITO \*\*\*

CAUSA MORTE

INDETERMINADA \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SEPULTADO NO CEMITÉRIO VILA NOVA CACHOEIRINHA, NESTE SUBDISTRITO.

DECLARANTE

WILSON DOMIZETTI BATISTA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. ANTONIO CARLOS G. FERRO CRM Nº 76020 \*\*\*

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Registro lavrado em 25/03/2011, no livro C-0039, fls. 168, sob nº 24784. A falecida não deixou bens a inventariar. É ignorado se deixou testamento. Não era beneficiária do INSS. Casada com pessoa de nome ignorado. Não deixou filhos. \*\*\*

48º  
Cartório  
Cachoeirinha

Fone: (11) 3859-6144

Av. Imirim, 4421 - São Paulo - SP  
Lucia Palma de Carvalho Gaspar  
Oficial do Registro Civil

Reconheço por semelhança a firma de: CRISTINA MACIEL DE GODOY FAZION, em documento seu valor econômico, dou fé.  
São Paulo, 27 de janeiro de 2012.  
Em testemunho da verdade.  
Assina: (assinatura) 001: qtlle.

Im Regim Mônico Sanitário  
Escrevente

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do  
A.O. nº Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha

Lucia Palma de Carvalho Gaspar  
OFICIAL

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2012

CRISTINA MACIEL DE GODOY FAZION  
OFICIAL SUBSTITUTA

Encargamentos:

Desta R\$ 18,37

TASJ R\$ 3,68

Total R\$ 22,05

Guia nº 004/12

digitado por Elesta

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Av. Imirim, 4421 - Vila Nova Cachoeirinha - São Paulo/SP - CEP: 02465-500

Fone/Fax: (11) 3859-6144 - e-mail: 48civil@terra.com.br

128622  
0280G-ΔΔ  
0280G-128001-128002-1211

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

17 MAI 2012

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SCP. 22  
RF. 10.800

CAPIVARI, SP - 13/05/2012

segundo(s) do

fls. 04 / 25 23 05/2012

Isis Duarte Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL nº 0213/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

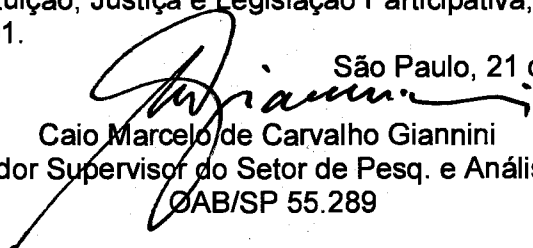
-Decreto Municipal nº 53.027, de 15 de março de 2012, que dispõe sobre a criação de centro de educação infantil no Jardim Centenário I, localizado na Avenida Parada Pinto, s/nº, Distrito de Cachoeirinha;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Dalva Batista Forno. Logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de maio de 2012

  
Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

folha 05  
Proc. Nº 01-021312  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.247

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

Forma 06  
Proc. Nº 01-0218/12  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II

### DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III

### DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha 07 fls. 9  
Proc. Nº 01-001112  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.209

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### **CAPÍTULO IV** **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### **CAPÍTULO V** **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 08  
Proc. Nº 01-0248/12  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.  
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha 09 fls. 11  
Proc. Nº 07-02342  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

Folha 10  
Proc. Nº 01-0013/12  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

Folha 11  
Proc. Nº 01-02112  
Isis Duarte  
RF. 11.207

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

12  
Pico. 01-02/2012  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

Folha 13  
Proc. Nº 01-0013/10  
Isis D. M. Rodrigues  
RF. 11.001

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insera o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Dacila Rodrigues

RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 15  
Proc. nº 01-00131  
Isis Daltro Rodrigues  
RF. 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 18  
Pp. 18  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207  
Material digitalizado por  
Pp. 18

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

## ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI

## DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Materia Processada Não assinada digitalmente.  
RF. 11.207  
17  
07-02-2015  
Pro. 17

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;  
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

#### SEÇÃO II

#### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 18  
Proc. Nº 01.02.0111  
Isis  
Rodrigues

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues  
Proc. Nº 01-2008-1111  
Folha 19  
RF. 11.207

## ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

## ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

Folha 20  
Proc. Nº 01-001/12  
Isis Dantas Rodrigues  
RF. 11.07

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21 fls. 23  
Proc. Nº 01-02/12  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Folha 22  
Proc. Nº 01-02131/2  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23  
Proc. Nº 01-021912  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 53027

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.027 15/03/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de centro de educação infantil.

[ [Back](#) ]

Folha 24 fls. 26  
Piso 01-0213/12  
Tsis Lúcia Rodrigues  
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 16/03/2012, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 53.027, DE 15 DE MARÇO DE 2012**

Dispõe sobre a criação de centro de educação infantil.

ALDA MARCO ANTONIO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda existente na área de educação infantil,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica criado o Centro de Educação Infantil Jardim Centenário I, localizado na Avenida Parada Pinto, s/nº, Distrito de Cachoeirinha, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Freguesia/Brasilândia, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de março de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de março de 2012.

Folha 25  
Proc. Nº 01-273/12  
Isis Dardo Rodrigues  
RF. 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: DALVA BATISTA FORNO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

**RECEBIDO**

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 23/05/12 às 18:06 72 15/06/12

*[Signature]*

RF

**Sandra Paula T. S. Horie**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

Ào Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

*Sandra*

Para *[illegible]*  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 24/5/12

*[Signature]*

Obs. O prazo para interposição é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO** - **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

Em 24/05/12 às 15:30 h

Por *[Signature]*

SAÍDA: 24/05 ÀS: 17:50 h

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
26 a 27 e folha de informação  
sob nº — 11, 6, 12  
Ass: *Lilian*

**Lilian Bueno Alba**  
RF 10.933

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.  
nº 01-213 de 20 12  
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0213/2012, de autoria do nobre vereador Claudinho de Souza:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

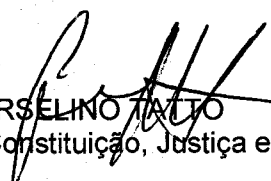
3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (CEI Jardim Centenário) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0213/2012 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

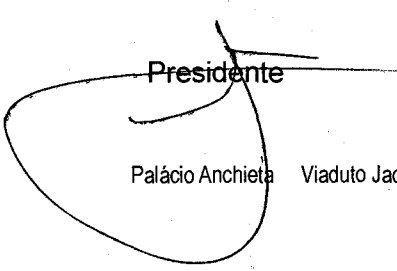
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

  
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

3015112

  
Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br  
IF-pl0213-12. V



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc.  
nº 01-213 de 20 12  
*lp*  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 29 de maio de 2012.

36 - OF-SGP12  
36- 00248/2012

Senhor Prefeito,

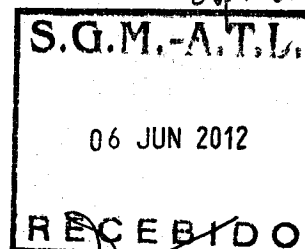
**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 213/2012, de autoria do Vereador Claudinho de Souza que "Altera a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário – Dalva Batista Forno, e dá outras providências. (Localizado na Av. Parada Pinto, 259)" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**JOSÉ POLICE NETO**  
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

*Marlene Gimenes Ginaldes Antonio*  
RF: 50.957.2.00  
SGM/ATL

RELAZADO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 PROCESSO Nº 12.000.000-000000000000  
 EM 11/06/12 ÀS 15:50  
 POR 18  
 SIDA: 12/06 AS: 14 h 30 ASS: 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)  
 sob nº 28.233 e folha de inscrição nº

24/10/12

Gabriel S. M. Ribeiro  
 Técnico Administrativo  
 RF. 11.317



# Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 32

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 28 do

Ofício A. I. L. nº 487/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0248/2012

Processo nº 01-213/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC  
15-00524/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 213/12, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da propositura, visto que a homenageada não atende os requisitos legais para ter seu nome conferido a estabelecimento de ensino público municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs  
Resp 213-1215-00524/2012 - 10-10 - 00284 - 1/1  
CMSP - SEP-22 - 23/10/2012



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

**CULTURA**

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

**Dalva Batista Forno** (CEI Jardim Centenário)

**CÓPIA**

Folha de Informação n.º 5  
Mem.º 443/2012 - ATL III

Em 29/5/2012 (a).....

Silvana G. Giovinetti  
RF. 642.206-3-00-ACGP  
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

**Sr(a). Liliane Schrank Lehmann**

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de solicitação de **SGM / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome "**Dalva Batista Forno**" com o fim de denominar próprio municipal da cidade. Segundo o que determina a **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, para aprovação do nome deve ser considerado:

**"Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos [...]"**

*I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;*

*II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo".*

Em vista dos argumentos apresentados que, ressalvados os méritos da homenageada, estes não apresentam o perfil exigido por Lei, nosso parecer é desfavorável à aprovação da presente propositura. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 29/05/2012.

**Maurílio José Ribeiro**

Encarregado de Equipe

Seção de Denominação de Logradouros Públicos

DAHSP / DPH / SMC

**SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)**

**Chefia:**

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue presente para o que mais couber.

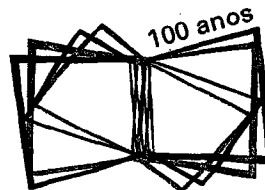
Em 29/05/2012.

**Liliane Schrank Lehmann**

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

DPH / SMC

arquivo  
histórico  
municipal  
washington lúis  
são paulo 2007





**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Diretoria Regional de Educação Freguesia / Brasilândia

Folha de Informação nº 11

**CÓPIA**

*Marcia C. Passarelli*  
**Marcia C. Passarelli**  
Assistente Técnico II  
Diretoria Regional de Educação  
Freguesia - Brasilândia  
RG 582.000 / 02 RC 13.101.445.3

Do Processo nº 2012-0.165.205-3

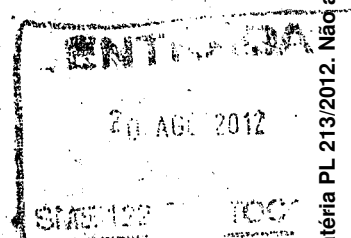
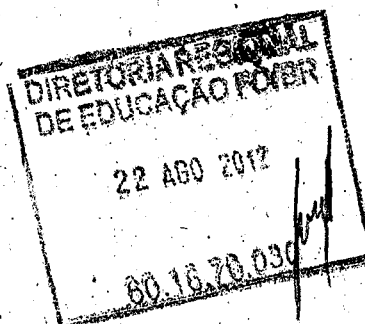
Assunto: CMSP - Projeto de Lei nº 213/12, de autoria do Vereador Claudinho de Sousa, que altera denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para CEI Jardim Centenário - Dalva Batista Forno

À  
SME/G  
Senhor Assessor Parlamentar

Com a ciência do contido na manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico - DHP, as folhas 08, com a qual concordamos, encaminhamos o presente para o que couber.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

*Maria Antonieta Carneiro*  
**Maria Antonieta Carneiro**  
Diretor  
Diretoria Regional de Educação  
Freguesia - Brasilândia  
RG 5.677.126 - RF 314.126.8/2





PREFEITURA DA CIDADE DE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SÃO PAULO Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 16

Do Processo 2012-0.165.205-3

em 09/10/2012

a) *Andrezza Bruno Alves*  
Andrezza Bruno Alves  
RG 732.354.0-1  
SME/NGI - Centro de Informática

**CÓPIA**

**Assunto:**

CMSP – Projeto de Lei nº 213/12, de autoria do Vereador Claudinho de Sousa, que altera denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para CEI Jardim Centenário – Dalva Batista Forno.

**SME / G**

**Senhor Assessor,**

Após pesquisa no Sistema EOL – Escola On-Line, desta Secretária, informamos:

1. Item de competência da ATP Plano de Obras;
2. A CEI Jardim Centenário, criada pelo Decreto 53.027 de 15/03/2012, permanece sem denominação oficial;
3. Não há incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07, na identificação atual da unidade;
4. A denominação proposta – **DALVA BATISTA FORNO** – não constitui homonímia, conforme folha 15 anexa;
5. A descrição e a localização estão devidamente assinaladas no Google Mapas e Correios, conforme folhas 13 e 14 anexas.

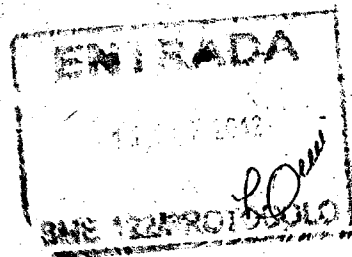
São Paulo, 09 de outubro de 2012.

*Valmir Aquilino de Freitas*

**VALMIR AQUILINO DE FREITAS**

SME-NGI/Centro de Informática

R.F. 568.696.2



Do processo nº: 2012-0.165.205-3

Folha de informação nº: 18  
Em 11/10/2012 (a).....

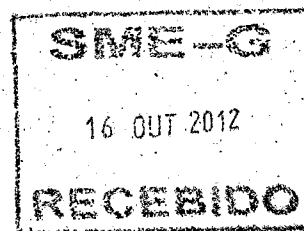
**CÓPIA**

*[Signature]*  
ALEXANDRE AUGUSTO SILVA  
RF: 686.998.001

**Assunto: CMSP-Projeto de Lei nº: 213/12 de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que altera denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para CEI Jardim Centenário – Dalva Batista Forno**

SME G  
Senhor Assessor Especial

Informamos que a unidade escolar em tela foi implantada em área municipal, portanto é bem público



*[Signature]*  
**Arq Alexandre Augusto Silva**  
Assessor Técnico  
RF: 686.998.001  
SME/ATP/PO

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2012-0.165.205-3.

em 16/10/2012

*Tania Maria S. Costa*  
Tania Maria S. Costa  
RF 622.144.1  
SME/GAB

**CÓPIA**

**Assunto:**

SGM/ATL- Chefia - Projeto de Lei nº 213/2012, de autoria do Vereador Claudinho de Sousa, que altera a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário - Dalva Batista Forno.

**SGM/ ATL- Chefia**

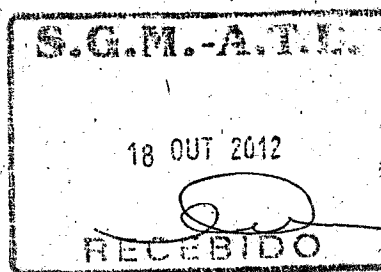
**Sra. Assessora Especial**

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 213/12, encaminho o pronunciamento do NGI/Centro de Informática e ATP – Plano de Obras, em fls. 13 a 18, pelo qual, tecnicamente, não há óbice para a denominação proposta.

No entanto, considerando a apreciação da Diretoria Regional de Educação – Freguesia/Brasilândia, em fls.11, entendendo que a proposta não guarda consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 49.346/2008, esta Pasta manifesta-se desfavoravelmente ao PL em tela, sugerindo ao Nobre Vereador a indicação de outro próprio municipal que se sinta honrado em homenagear a ilustre personagem.

16 de outubro de 2012

*[Assinatura]*  
**Célia Regina Guidon Falótico**  
Secretária Municipal de Educação  
SME



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/10/12 AS 15:48h

POR Jou

SAÍDA: 26/11 AS: 15 h 40 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 34 a 35 e folha de informação, nº  
— em 29/11/12

lp  
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Senhor Vereador,

**Ref. Projeto de Lei nº 0213/12**

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0213/12 de sua autoria, que visa alterar a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário, localizado na Avenida Parada Pinto, nº 259, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Freguesia do Ó/Brasilândia, para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário – Dalva Batista Forno.

Em resposta às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo manifestou-se às fls. 28/33 no sentido da inviabilidade da propositura, tendo-se em vista que a proposta não atende ao disposto no art. 8º da Lei nº 14.454/07, que consolidou a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, segundo o qual, *in verbis*:

*Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:*

*I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;*

*II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.*

Folha nº 35 do proc.  
nº 01-213 de 20 12

fls. 40

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**Lilian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

Sendo assim, solicitamos suas informações quanto ao esclarecimento acerca da pessoa a ser homenageada no que diz respeito a sua real condição de educadora a fim de atender plenamente ao disposto no art. 8º da Lei nº 14.454/07

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

Arselino Tatto

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador  
Claudinho de Souza

  
29/11/12

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 10 12013

Nome GASIEL ALBERTO

RF. 11317 SGP-12

124012

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 35 folhas.

Arquivado em 13/01/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob

nº 36 a falta de informação

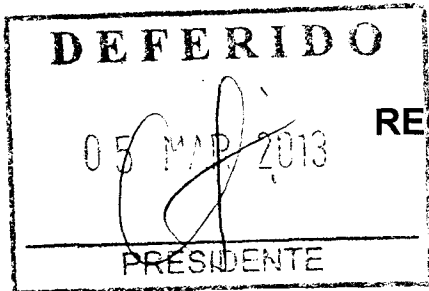
sob nº 37 13 03 2013

Ubirajara de Faria Prestes Filho  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2013

13 - RDS  
13- 00134/2013

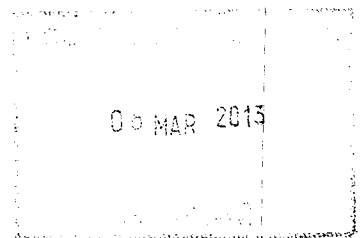
**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Claudinho de Souza:

|             |             |             |             |             |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| PL 713/2005 | PR 16/2005  | PL 156/2006 | PL 213/2006 | PL 306/2006 |
| PL 695/2006 | PL 143/2007 | PL 722/2007 | PL 333/2008 | PL 480/2008 |
| PL 680/2008 | PL 44/2009  | PL 159/2009 | PL 237/2009 | PL 541/2009 |
| PL 675/2009 | PL 474/2010 | PLO 4/2010  | PL 47/2011  | PL139/2011  |
| PL 150/2011 | PL 164/2011 | PL 250/2011 | PL 338/2011 | PDL 82/2012 |
| PDL 83/2012 | PL 118/2012 | PL119/2012  | PL 213/2012 | PL 421/2012 |
| PL 462/2012 | PL 509/2012 | PL 531/2012 | PL 532/2012 | PL 533/2012 |
| PL 534/2012 | PR 11/2012  |             |             |             |

CMSP - SGP - 22 - 28/02/2013 - 15:32 - 003401 - 1/1

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

**FLORIANO PESARO**  
**Líder da Bancada do PSDB**



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: [liderancapsdb@camara.sp.gov.br](mailto:liderancapsdb@camara.sp.gov.br)

Matéria PL 213/2012. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-213 de 20.12.13, 03, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara do Prado Proença Filho  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0134/2013.

12/03/2013

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0134/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/2013

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18, 31, 13

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100 406

À Comissão de:

JUSTIÇA

02.04.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 04/04/13 às 12:00

RF

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

Ào Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 08/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 09/04/2013 AS 14h44

POR ky

DAÍDA: doula 12 h ASS: Al

Segue — juntado —, nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)  
nº 38 e 39 Em 15/04/13

André Marcon  
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**38  
01-213 de 2012André Marcon  
RF 11281

Senhor Vereador,

**Ref. Projeto de Lei nº 0213/12**

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0213/12 de sua autoria, que visa alterar a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário, localizado na Avenida Parada Pinto, nº 259, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Freguesia do Ó/Brasilândia, para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário – Dalva Batista Forno.

Em resposta às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo manifestou-se às fls. 28/33 no sentido da inviabilidade da propositura, tendo-se em vista que a proposta não atende ao disposto no art. 8º da Lei nº 14.454/07, que consolidou a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, segundo o qual, *in verbis*:

*Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:*

*I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;*

*II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.*

Of-pl-0213/12. J



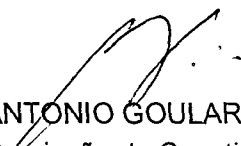
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

... n.º 39 do proc.  
n.º 01-213 de 2012

André Marcondes  
RF 11284

Sendo assim, solicitamos suas informações quanto ao esclarecimento acerca da pessoa a ser homenageada no que diz respeito a sua real condição de educadora a fim de atender plenamente ao disposto no art. 8º da Lei nº 14.454/07

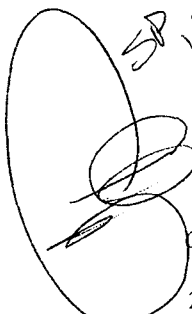
No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

  
ANTONIO GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Exmo. Sr. Vereador  
Claudinho de Souza

Of-pl-0213/12. J

 SP, 15/04/13  
23652  
2

Seguindo juntado nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado sob folha(s)  
nº 40 Em 05/01/14  
Paulo Victor Frey  
RT. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****CÓPIA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Memo CCJLP nº 059/2014

40  
01-213/12  
Excelentíssimo Senhor Vereador **Claudinho de Souza**

Cumpre-nos reiterar que se encontra nesta Comissão o PL 213/12, de vossa autoria, aguardando as necessárias providências de Vossa Excelência para regular prosseguimento.

É a presente para reiterar o pedido de informações anexo, em seus próprios termos, posto que até o momento não se verificou recebimento das informações na Secretaria desta Comissão.

Reiterando protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

  
Vereador GOULART  
Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Legislação ParticipativaRecebi  
08/09/14  
Mariana Fontes  
RF-28999

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 20/4/16 AO 15 HS  
POR *Al*  
SAÍDA 26/04/16 AS 17H ASS: *Líria*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 01/06/16 AO 19 HS  
POR *Karel*  
SAÍDA 09/06/16 AS 19 H ASS: *Karel*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 20/06/16 AO 17 HS  
POR *Karel*  
SAÍDA 20/06/16 AS 17 H 00 ASS: *Karel*

Seguindo esta data  
Do  
Recebo  
27 06 2016  
41  
Ass: *[Signature]*  
Jefe de Gabinete  
Legislativo

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0213-12

PAR

PARECER Nº 1111/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0213/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa alterar a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário localizado na Avenida Parada Pinto, 259, vinculado à Diretoria Regional de Educação Freguesia do Ó/Brasilândia, para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário - Dalva Batista Forno.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

De modo ainda mais expreso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

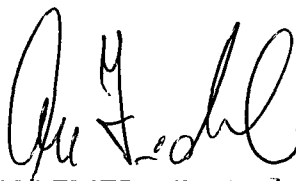
...  
XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, do mesmo diploma legal.

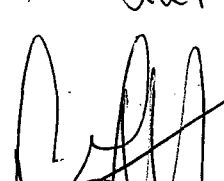
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

22/06/2016

  
ARI FRIEDENBACH

  
ALFREDINHO

  
ARSELINO TATTO

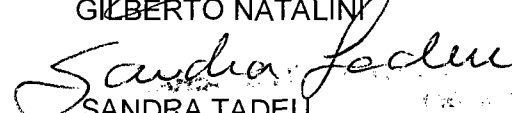
CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETOS

  
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 25/06/2016  
Pág. 196 Col. 2  
Conferido \_\_\_\_\_

*[Stylized signature]*  
Técnico Administrativo  
RF 11618

A Comissão de EDUC  
Em 27/06/2016  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11/336

**RECEBIDO**

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 07/07/16 às 10h00  
RF \_\_\_\_\_

Rubem Davi Romancini  
RF. 11/257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

Fernando Medeiros  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14/07/2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

\* SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome Rubem Romancini

RF 11257 SGP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 13-3-2013

Arquivado novamente em 06-01-2017

Com 44 fls.

O Funcº 44

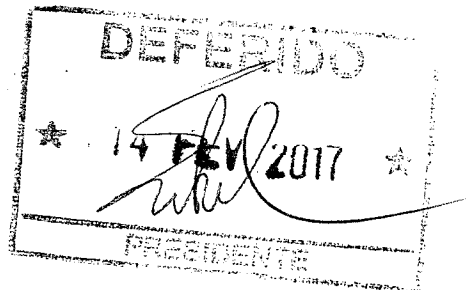
Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927

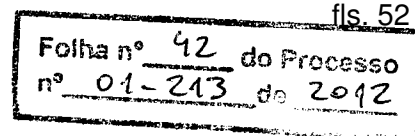
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 42 e folha de informação sob nº 43 16/02/2017

André de Oliveira Leonardo  
Técnico Administrativo  
RF 11.276



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



*André de Oliveira Leão do*  
**Técnico Administrativo**  
RF 11.226

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ RDS  
153/2017

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Claudinho de Souza (PSDB).

**PLs:**

PL 2 2014  
PL 6 2013  
PL 8 2014  
PL 15 2014  
PL 21 2014  
PL 41 2016  
PL 42 2016  
PL 44 2009  
PL 47 2011  
PL 60 2016  
PL 65 2010  
PL 81 2013  
PL 139 2011  
PL 143 2007  
PL 151 2013  
PL 156 2006  
PL 179 2014  
PL 192 2013  
PL 213 2012

PL 223 2010  
PL 237 2009  
PL 245 2014  
PL 246 2014  
PL 249 2005  
PL 250 2011  
PL 306 2006  
PL 313 2016  
PL 319 2014  
PL 332 2013  
PL 333 2008  
PL 338 2011  
PL 348 2016  
PL 370 2015  
PL 384 2016  
PL 416 2013  
PL 429 2013  
PL 441 2014  
PL 453 2016

PL 468 2016  
PL 480 2008  
PL 485 2014  
PL 490 2014  
PL 512 2015  
PL 531 2013  
PL 557 2013  
PL 573 2013  
PL 579 2016  
PL 585 2013  
PL 675 2009  
PL 695 2006  
PL 713 2005  
PL 761 2013  
PL 762 2013  
PL 764 2013  
PL 781 2013  
PL 811 2013  
PL 844 2013

PL 854 2013  
PL 879 2013

**PDLs:**

PDL 30 2015  
PDL 80 2013  
PDL 82 2012  
PDL 124 2016  
PDL 125 2016

**PRs:**

PR 8 2014  
PR 16 2005

**PLOs:**

PLO 4 2010

18:43 14/02/2017 017209 - Protocolo Legislativo - 50122

Sala das Sessões,

**Vereadora Adriana Ramalho  
Líder do PSDB**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

15 FEB 2017

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: [liderancapsdb@camara.sp.gov.br](mailto:liderancapsdb@camara.sp.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-213 de 20 12 16, 02, 2017 (a) André

**André de Oliveira Lemos**  
**Técnico Administrativo**  
**RP 11.226**

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-153/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16 / 02 / 2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

À SGP - 21  
A pedido  
21 / 02 / 2017  
T-73  
Tairo Batista Esperança  
Técnico Administrativo  
RF. 11.232

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 44 e folha de informação nº

em 21/2/17

Nome Elaine C. de S. Gavio

RF Elaine C. de S. Gavio  
Secretaria de Comissão  
RF - 100405 SGP-12



PAR

43/2017

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 213/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa alterar a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário - Dalva Batista Forno, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Dalva Batista Forno, natural de Laranjal (MG), nasceu em 1952 e adotou a Cachoeirinha como seu lar desde 1959.

Por 40 anos, viveu na região norte da capital paulista e assistiu muitas das transformações urbanísticas e sociais ocorridas nos bairros da Cachoeirinha, Imirim, Jardim Peri, Jardim Carube, Casa Verde dentre outros. Presidente do Conseg Vila Amália / V.N.Cachoeirinha / Imirim que abrange as áreas de atuação do 47º Batalhão de Polícia Militar e a 38 Delegacia de Polícia, participava ativamente das causas sociais.

No âmbito desta comissão, quanto ao mérito que devemos analisar entende-se que o presente projeto merece prosperar, portanto, favorável é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, **o parecer é favorável.**

Sala das Comissões Reunidas,

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK**

CLAUDIO FONSECA

DAVID SOARES

GEORGE HATO

TONINHO VESPOLI

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK**

JAIR TATTO

REGINALDO TRIPOLI

RICARDO LUNES

RODRIGO GOMES

RODRIGO GOULART

ATÍLIO FRANCISCO

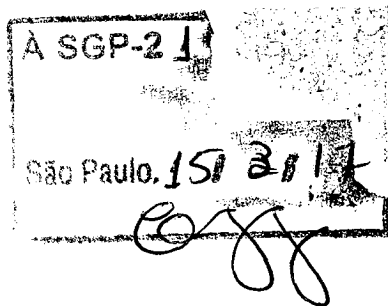
AURÉLIO NOMURA

ISAC FELIX

OTA

RELCOM

43/2017



|                            |          |
|----------------------------|----------|
| Segue(m) juntado(s), nesta |          |
| data, docum                | 45       |
| sob nº(s)                  | a        |
| folha de inform            | 16/03/17 |

Marcia Geron  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Góes  
RF 51.539  
SESSÃO: 003-SE  
DATA: 22/02/2017  
FL: 10 DE 51

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 213/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 41/2016, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Denomina Viela José Lino de Pontes a Viela pública sem denominação situada no Bairro de Jardim Elisa Maria, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB)** – Há parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 41/16)

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 46  
folha de informação sob  
nº 47. 28/03/17

Marcia Pazoti  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.539

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: **006-SE**  
DATA: **21/03/2017**  
FL: **12 DE 39**

Marcia Gazoti  
RF 51139

- “PL 213/2012, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Altera a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário - Dalva Batista Forno, e dá outras providências. (Localizado na Av. Parada Pinto, 259) FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 213/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 60

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº **01 - 213** de **2012**.

**27/03/2017** (a) .....

Márcia Gazoti  
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

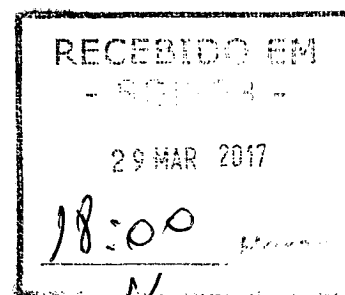
O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 6ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 21 de março de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

27/03/2017

*Eduardo Akamine*

**Eduardo Akamine**  
**Secretário de Apoio ao Plenário**  
SGP.2



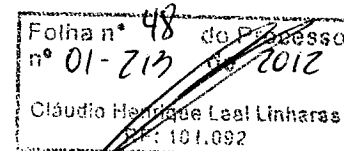
*Regina Regina Moraes de Souza*  
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 49 e 50 e folha de  
informação sob nº 51 ..... 12/09/17  
Cláudio Henrique Leal Linhares  
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



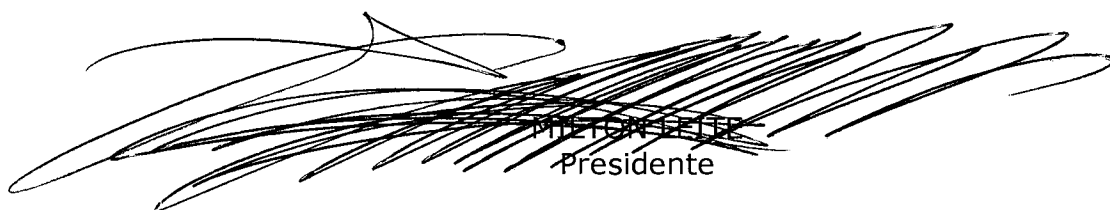
São Paulo, 22 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00524/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 213/12, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que altera a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário - Dalva Batista Forno, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

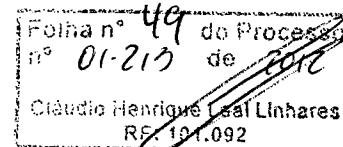
  
MILTON FETTER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
João Doria  
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 2017**

Cópia extraída de fls. 01 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 213/12)  
(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB)

Altera a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário - Dalva Batista Forno, e dá outras providências.

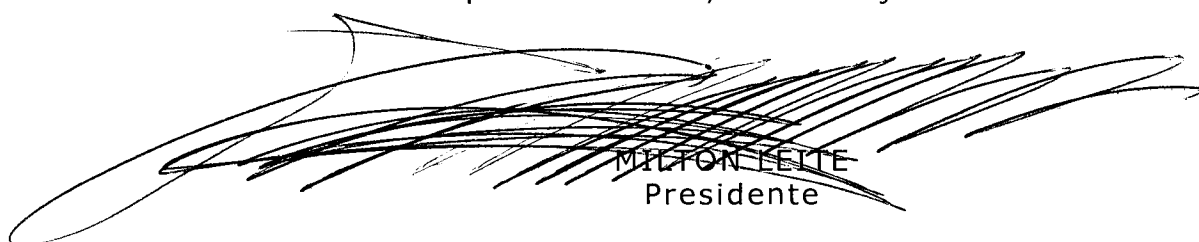
Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Centro de Educação Infantil Jardim Centenário, localizado na Avenida Parada Pinto, 259, vinculado à Diretoria Regional de Educação Freguesia do Ó/Brasilândia, para Centro de Educação Infantil Jardim Centenário - Dalva Batista Forno.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

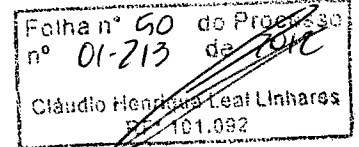
Câmara Municipal de São Paulo, 22 de março de 2017.

  
MILTON LEITE  
Presidente

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 23 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 524, de 22/03/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 213/12, de autoria do Vereador Claudinho de Souza.

RECEBIDO  
SGM/ATL

23/03/17

Albertina Florentino de Souza  
RP: 793.092.5  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 5J

do processo nº 01-213 de 20 12, 12, 04, 17 (a)

Claudio Henrique Leal Leites  
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

12/04/2017

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo